



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4637

DE 27 DE ABRIL DE 1990

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DA CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS
AGRÍCOLAS NAS OPERAÇÕES INTE-
RESTADUAIS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso
de suas atribuições legais,

D E C R E T A

Art. 1º - Nas operações de saídas interestaduais, os produtos agrícolas deverão ser analisados e classificados através do Órgão de padronização e classificação de produtos de origem vegetal da Secretaria de Estado da Agricultura.

§ 1º - O produto "Theobroma Cacao - L" cacau, será analisado e classificado pela CEPLAC - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, através das unidades do Departamento da Amazônia Ocidental instaladas no Estado de Rondônia.

§ 2º - A classificação dos produtos de que trata este Decreto, serão comprovados através do Certi-

Publicado no Diário Oficial
nº 2043 do dia 18/03/90

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 4537

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DA CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS
AGRICOLAS NAS OPERAÇÕES
INTERESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso
das suas atribuições legais,

D E C R E T O

Art. 1º - Nas operações de vendas interestada-
duais, os produtos agrícolas deverão ser analisados e
classificados através do Guia de Padronização e Classi-
ficação de Produtos de origem vegetal da Secretaria de
Estado de Agricultura.

§ 1º - O produto "Bacaba do Estado de Roraima"
deve ser analisado e classificado pelo Instituto Estadual
de Executivos do Plano de Fomento - IEFOR, através
das unidades do Departamento de Assistência Social,
localizadas no Estado de Roraima.

§ 2º - A classificação dos produtos deve ser
para cada produto, sendo compreendidos os casos de Com-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ficado de Classificação de Produtos, emitidos pelos
Órgãos classificadores.

Art. 2º - O controle e fiscalização do certificado de classificação de produtos será executado pelas Secretarias de Estado da Agricultura e da Fazenda, em conjunto ou isoladamente, na forma a ser prevista em termo de acordo de mútua colaboração a ser firmado entre as respectivas Secretarias.

Art. 3º - Ficam as Secretarias de Estado da Agricultura e da Fazenda autorizadas a baixarem normas que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do governo do Estado de Rondônia ,
em 27 de abril de 1990, 102ª da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador